SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189859 - MG (2024/0484322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANA PAULA WERCELENS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LAIANE MELO MARTINS - MG168082
RECORRIDO	:	JORGE AUGUSTO VILELA DA PAZ
ADVOGADA	:	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA - MG122555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM LUGAR DE IMPUGNAÇÃO (CPC, ART. 525). ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (CPC, ARTS. 133, 256, § 3º, 239, 278, 430, 436 E 833, IV). EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO REQUERIDO NO PRÓPRIO RECURSO. INADEQUAÇÃO FORMAL (CPC, ART. 1.012, § 3º). TUTELA PROVISÓRIA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E, POR ANALOGIA, 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação, manteve a extinção dos embargos à execução por inadequação da via eleita em contexto de cumprimento de sentença e não conheceu de pedido de efeito suspensivo formulado no corpo do recurso.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria aplicável a fungibilidade para receber embargos à execução como impugnação, se haveria nulidade de citação por edital, impenhorabilidade de verbas alimentares, falsidade documental e indevida inclusão de sócia, se seria possível conceder efeito suspensivo no próprio recurso e se haveria demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Em cumprimento de sentença, a defesa adequada é a impugnação nos próprios autos; a oposição de embargos à execução configura erro

Documento eletrônico VDA60030886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74caddef-6dea-4543-9c87-f8b5cefbd81b

grosseiro e afasta a fungibilidade.

4. Não cabe, em recurso especial, apreciação de tese constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Os dispositivos do CPC invocados acerca da citação por edital, impenhorabilidade, falsidade documental e inclusão de sócia não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento.

6. O pedido de efeito suspensivo formulado no corpo da apelação é inadequado (CPC, art. 1.012, § 3º) e, de todo modo, sua concessão envolve requisitos fático-probatórios (urgência, risco e probabilidade), o que atrai os óbices da Súmula 7/STJ e, por analogia, 735/STF.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, ausente cotejo analítico e comprovação de similitude fático-jurídica.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74caddef-6dea-4543-9c87-f8b5cefbd81b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189859 - MG (2024/0484322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANA PAULA WERCELENS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	LAIANE MELO MARTINS - MG168082
RECORRIDO	:	JORGE AUGUSTO VILELA DA PAZ
ADVOGADA	:	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA - MG122555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM LUGAR DE IMPUGNAÇÃO (CPC, ART. 525). ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (CPC, ARTS. 133, 256, § 3º, 239, 278, 430, 436 E 833, IV). EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO REQUERIDO NO PRÓPRIO RECURSO. INADEQUAÇÃO FORMAL (CPC, ART. 1.012, § 3º). TUTELA PROVISÓRIA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E, POR ANALOGIA, 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação, manteve a extinção dos embargos à execução por inadequação da via eleita em contexto de cumprimento de sentença e não conheceu de pedido de efeito suspensivo formulado no corpo do recurso.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria aplicável a fungibilidade para receber embargos à execução como impugnação, se haveria nulidade de citação por edital, impenhorabilidade de verbas alimentares, falsidade documental e indevida inclusão de sócia, se seria possível conceder efeito suspensivo no próprio recurso e se haveria demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Em cumprimento de sentença, a defesa adequada é a impugnação nos próprios autos; a oposição de embargos à execução configura erro

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

grosseiro e afasta a fungibilidade.

4. Não cabe, em recurso especial, apreciação de tese constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Os dispositivos do CPC invocados acerca da citação por edital, impenhorabilidade, falsidade documental e inclusão de sócia não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento.

6. O pedido de efeito suspensivo formulado no corpo da apelação é inadequado (CPC, art. 1.012, § 3º) e, de todo modo, sua concessão envolve requisitos fático-probatórios (urgência, risco e probabilidade), o que atrai os óbices da Súmula 7/STJ e, por analogia, 735/STF.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, ausente cotejo analítico e comprovação de similitude fático-jurídica.

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA WERCELENS DE CARVALHO (ANA PAULA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTRUMENTO DE DEFESA PRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO.*
> *– Nos termos do art. 525, a defesa cabível no cumprimento de sentença é a impugnação, que deverá ser apresentada nos próprios autos.*
> *– A apresentação de embargos à execução configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.* (e-STJ, fl. 140)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANA PAULA alegou (1) violação do princípio da fungibilidade; (2) nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento de diligências, em afronta aos arts. 256, § 3º, 239 e 278 do CPC; (3) impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar oriundas de pensão, à luz do art. 833, IV, do CPC; (4) falsidade documental acerca da assinatura em nota promissória, com base nos arts. 430 e 436 do CPC; (5) indevida inclusão de sócia no polo passivo sem observância do art. 133 do CPC e dos arts. 5º, LIV e LV, da CF; (6) possibilidade de concessão de efeito suspensivo e tutela recursal no próprio recurso, em hipóteses de urgência, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC; e, (7) existência de dissídio jurisprudencial sobre a fungibilidade entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

Houve certidões de decurso de prazo, não havendo apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 191/192).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuida de embargos à execução opostos por ANA PAULA em face de Jorge, em contexto de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança; o Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita e preclusão. A apelação da embargante alegou nulidade da citação por edital por falta de diligências prévias; impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD por natureza alimentar; falsidade de assinatura em nota promissória; e indevida inclusão de sócia no polo passivo, invocando devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Justiça negou provimento, assentando que, em cumprimento de sentença, a defesa cabível é a impugnação nos próprios autos, conforme o art. 525 do CPC, reputando erro grosseiro a oposição de embargos à execução e afastando a aplicação da fungibilidade; não conheceu do pedido de efeito suspensivo por inadequação da via, por ter sido formulado no bojo da apelação e não em petição incidental; e registrou a ocorrência de preclusão sobre matérias já analisadas nos autos principais.

O inconformismo merece prosperar.

(1) Da análise de matéria constitucional

Sobre a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, é incabível o recurso especial, pois consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA. ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

> *1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*
> *2. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1560394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4.* ***O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

(2) Da ausência de prequestionamento.

Ademais, sobre a alegação de violação dos arts. 133, 256, § 3º, 239 e 278, 430, 436 e 833, IV, do CPC, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Ressalto que o colegiado se limitou a: (1) afirmar a inadequação da via, qualificando como erro grosseiro a oposição de embargos à execução em vez de impugnação ao cumprimento de sentença; e (2) reconhecer a preclusão sobre "questões já analisadas nos autos principais", sem discuti-las sob a ótica dos dispositivos federais invocados (e-STJ, fls. 145/146).

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

(3) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sobre a alegada possibilidade de concessão de efeito suspensivo e tutela recursal no próprio recurso, em hipóteses de urgência, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

> *[...] Nos termos do art. 1.012, §3º do CPC/15, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la ou ao relator, se já distribuída a apelação.*
> *Assim,* ***o pedido deveria ter sido formulado pela apelante em petição incidental e não no bojo do recurso*** (e-STJ, fl. 141).

Nesse contexto, a pretensão de atribuir efeito suspensivo no próprio recurso enfrenta dois óbices claros nos autos: **fundamento autônomo de inadmissão por inadequação da via, pois o Tribunal estadual expressamente exigiu requerimento incidental,** nos termos do art. 1.012, § 3º, e não exame dentro das razões da apelação, razão pela qual não conheceu do pedido (e-STJ, fls. 142/144).

Desse modo, ainda que superado o vício formal, a concessão do efeito pressupõe demonstração de urgência, risco de dano e probabilidade do direito, o que demanda revolvimento fático-probatório sobre a origem dos valores bloqueados e o quadro concreto da constrição, atraindo, por si, a vedação do reexame em especial

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

(Súmula 7/STJ), além da inadequação de discutir, em sede extraordinária, decisão de natureza eminentemente provisória, por analogia ao entendimento sedimentado quanto a medidas liminares (Súmula 735/STF).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*
> *2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.923.211/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA.*
> *1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.*
> *2. A ausência de demonstração da fumaça do bom direito, em razão do necessário reexame de fatos e provas é suficiente para indeferir o pedido cautelar.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt na TutCautAnt n. 1.135/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

(4) Da divergência jurisprudencial

Por derradeiro, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[...]*
> ***4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.***

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

> *5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do CPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ANA PAULA, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:24
Código de Controle do Documento: 14f07aba-1803-4c0b-b08b-85d3b68af110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.859 / MG

Número Registro: 2024/0484322-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241847227002 50070318020228130194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA PAULA WERCELENS DE CARVALHO
ADVOGADA	: LAIANE MELO MARTINS - MG168082
RECORRIDO	: JORGE AUGUSTO VILELA DA PAZ
ADVOGADA	: ANTONINA MARQUES OLIVEIRA - MG122555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:51
Código de Controle do Documento: 1657f89b-b4d7-4d80-aa23-bc18b4bb0261